

PROCESSO: 012417/2018

PROCESSO: 012417/2018



PROCESSO: 012417/201

Requerente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE

Assunto: CONTRA RAZAO

Aberto em: 18/07/2018 10.43.41

Local de criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - PROTOCOLO GERAL

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido CONTRA RAZAO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

CPF/CNPJ: 45.383.106/0001-50

Telefone: 1836493100

Endereço: , 115,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
012417/2018

CONTRARRAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO- SELECAO PUBLICA
Nº 001/2018- PROCESSO Nº 3606/2018

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-07-18 10:43:41.0

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

Processo cadastrado por: SIRLEI DO CARMO MACHADO - SMAD - PROTOCOLO GERAL Em 2018-07-18 10:43:41.0

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE
PUBLICIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA/PR.**

Referente: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2018 – PROCESSO Nº 3606/2018.

Tipo: Melhor Técnica e Preço.

Objeto: GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, por meio de CONTRATO DE GESTÃO celebrado com Organização Social qualificada no âmbito do Município, a partir da Proposta de Trabalho apresentada e selecionada nas condições estabelecidas por este Edital e seus anexos, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária, em consonância com as políticas e diretrizes de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como as diretrizes e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária.

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Dr. Carlos Carvalho Rosa, nº 115 - Silvaes - na cidade de Birigui/SP, inscrita no CNPJ nº 45.383.106/0001-50, neste ato representada por seu procurador **Sr. MAURÍCIO CARLO ZANLORENSI**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.138.216-1 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 963.274.649-04, com fulcro no Edital de Chamada Pública em epígrafe e artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, vem perante Vossa Senhoria interpor o presente

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das interposições de Recursos Administrativos das Organizações Sociais: Organização Social **INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**; e Organização Social **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE**, contra a decisão proferida na Ata de Abertura do Processo seletivo nº 001/2018 – Processo nº 3606/2018, **ocorrido no dia em 09/07/2018**, que entendeu por **INABILITAR** as

Nesse consentâneo, a respeitável decisão merece ser mantida integralmente contra as referidas Organizações Sociais, por contemplar a mais cristalina justiça, pelas razões abaixo ventiladas.

II. DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Consoante se depreende do ordenamento pátrio, o cabimento do presente Recurso Administrativo encontra amparo no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e item 7.2, do Edital, *in verbis*:

“Art. 5º, da CF. *omissis*

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”

“7.2 do Edital – Após a publicação do resultado da habilitação e classificação, as entidades interessadas terão **o prazo de 02 (dois) dias úteis** para apresentação das **razões de recurso** contra a decisão da Comissão Municipal de Publicização, sendo **concedido igual prazo para apresentação de contrarrazões** pela entidade recorrida, que começará a fluir do término do prazo recorrente;

Assim, resta evidente o cabimento da presente insurgência, devendo esta ser analisada e proferida a decisão antes de dar sequência ao certame.

III. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO DE HABILITAÇÃO.

3.1. Da Inabilitação da Organização Social INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE:

Decidiu a Colenda Comissão pela Inabilitação da “*Organização Social **INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE***”, conforme previsto no item 4.2.1, do Edital, por não atender o item 4.2 ‘b’ – *Certidão de Breve Relato do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.*”

Consoante se observa da documentação apresentada pela Organização Social **INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**, deixou de cumprir exigência objetiva do Edital, contida no item 4.2, letra ‘b’, em não apresentar a Certidão de Breve Relato do Cartório, para comprovar o Ato Constitutivo e o Estatuto Social em vigor da licitante, merecendo a INABILITAÇÃO, merecendo a INABILITAÇÃO, senão vejamos:

“4.2 O ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO deverá conter, observado o item anterior, os seguintes documentos:

b) Ato constitutivo e Estatuto Social em vigor registrados em cartório, **comprovados pela “Certidão de Breve Relato” emitida pelo Cartório De Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou equivalente, no local em que foi averbado;**”

A exigência requerida no Edital é um requisito objetivo, de igualdade a todos os participantes, deixando a Organização Social de cumprir com a obrigação do item 4.2 “b” do Edital. Ao descumprir a determinação, sofreu as sanções previstas no item 4.2.1 do Edital, que se trata da INABILITAÇÃO, como se observa:

“4.2.1 Será INABILITADA a entidade que deixar de apresentar qualquer dos documentos acima listados ou apresentá-los vencidos, sem prejuízo da realização de diligência, conforme Itens 5.4 e 5.5 deste Edital, pela Comissão julgadora para verificar se a entidade encontra-se quite com as obrigações fiscais e trabalhistas.”

Ademais, a insurgência da Recorrida *Organização Social INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE*, não é capaz de suprir a falha apresentada, visto que competia a ela, impugnar o Edital, quanto ao referido item, o que não foi feito, não podendo agora alegar falha no Edital, muito menos querer suprir a falha com a alegação de duplicidade de documentos, em sede de recurso de habilitação. Isto, em caso seja habilitada e consagre-se vencedora do certame, ficará constatado o vício no procedimento, que ao final maculará todo trabalho realizado.

Portanto, não assiste razão a Recorrente *Organização Social INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE*, pois a entidade não cumpriu com todas as exigências contidas no Edital, em especial o item 4.2 “b” do Edital, restando a INABILITAÇÃO da Licitante.

3.2. Da Inabilitação da Organização Social INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE:

Decidiu a Colegiada Comissão pela Inabilitação da “*Organização Social INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE, conforme previsto no item 4.2.1, do Edital, por não atender o item 4.2 ‘b’ – Certidão de Breve Relato do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.*”

Consoante se observa da documentação apresentada pela *Organização Social INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE*, deixou de cumprir exigência objetiva do Edital, contida no item 4.2, letra ‘b’, em não apresentar a Certidão de Breve Relato do Cartório, para comprovar o Ato Constitutivo e o Estatuto Social em vigor da licitante, merecendo a INABILITAÇÃO, senão vejamos:

“4.2 O ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO deverá conter, observado o item anterior, os seguintes documentos:

b) Ato constitutivo e Estatuto Social em vigor registrados em cartório, comprovados pela “Certidão de Breve Relato” emitida pelo Cartório De Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou equivalente, no local em que foi averbado;”

A exigência requerida no Edital é um requisito objetivo, de igualdade a todos os participantes, deixando a Organização Social de cumprir com a obrigação do item 4.2 “b” do Edital. Descumprindo a determinação editalícia, sofre as sanções previstas no item 4.2.1 do Edital, que trata-se da **INABILITAÇÃO**, como se observa:

“4.2.1 Será INABILITADA a entidade que deixar de apresentar qualquer dos documentos acima listados ou apresentá-los vencidos, sem prejuízo da realização de diligência, conforme Itens 5.4 e 5.5 deste Edital, pela Comissão julgadora para verificar se a entidade encontra-se quite com as obrigações fiscais e trabalhistas.”

Ademais, a insurgência da Recorrida *Organização Social* **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE**, não é capaz de suprir a falha apresentada, visto que competia a ela, impugnar o Edital, quanto ao referido item, o que não foi feito, não podendo agora alegar falha no Edital, muito menos querer suprir a falha com a alegação de duplicidade de documentos, em sede de recurso de habilitação. Isto, em caso seja habilitada e consagre-se vencedora do certame, ficará constatado o vício no procedimento, que ao final maculará todo trabalho realizado.

Portanto, não assiste razão a Recorrente *Organização Social* **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE**, pois a entidade **não cumpriu com todas as exigências contidas no Edital, em especial o item 4.2 “b” do Edital**, restando a **INABILITAÇÃO** da Licitante.

Para bem exemplificar o acima dito aos recursos de todas as entidades, Hely Lopes Meirelles diz que: *o edital é a matriz da licitação e do contrato, “daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”*.

Portanto, é lícito ao Poder Público inabilitar um licitante sob a alegação de descumprimento de uma exigência a cuja a Habilitação é ato pelo qual, a Administração, visualiza, através da exigência de requisitos mínimos delineados pela própria norma geral aplicável, que o proponente possui ou não capacidade de contratar.

Isso porque, o particular somente está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de determinação legal expressa, devendo, nesse sentido, apresentar todos os documentos exigidos no Edital (princípio da legalidade lata expreso no artigo 5º, da Constituição Federal).

Portanto, depreende-se desta maneira que o fato de haver inabilitado as Recorrentes, que não comprovara a Qualificação Técnica exigida no edital, claramente cumpriu a legislação pátria, além das cláusulas constantes no instrumento convocatório ao qual está vinculada, nos termos dos artigos 3º e 41º da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A doutrina leciona sobre o assunto, e pacificamente se posiciona no sentido que a Administração, está plenamente vinculada ao instrumento convocatório.

sendo certo que a sua não observância, ou então, inclusão de exigências demasiadamente rígidas e desproporcionais ao certame, acarreta a nulidade de todo o procedimento.

Destarte, a Comissão Julgadora agiu corretamente ao proceder a devida análise para **INABILITAR** as Organizações Sociais: Organização Social **INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**; e Organização Social **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE**, pois verificou-se que deixara de apresentar toda a documentação de habilitação, conforme exigência do Edital.

IV. DO PEDIDO.

Ex positis, requer a Vossa Senhoria que se digne a **receber** as Contrarrazões de Recurso ora interposto, julgando **IMPROCEDENTES** os recursos ofertados, para manter a **INABILITAÇÃO** das Organizações Sociais **INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE** e **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE**.

Termos em que

P. Deferimento.

Birigui/SP, 17 de julho de 2018.


MAURICIO CARLO ZANLORESI
R.G. nº 5.138.216-1 SSP/PR.
CPF/MF sob o nº 963.274.649-04